



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.908723/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.541 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem providencie o seguinte: (i) esclarecer o fundamento, no despacho decisório, da conversão, em principal (IRPJ e CSLL), dos juros declarados pelo contribuinte na DComp nº 18946.55559.300908.1.3.01-4578, carreando-se aos autos cópia das partes da(s) DCTF(s) correspondente(s) em que os débitos referentes aos juros foram confessados, informando-se, ainda, a(s) data(s) de transmissão dessa(s) mesma(s) DCTF(s), (ii) esclarecer o fundamento da imputação, no despacho decisório, de juros aos débitos de IRPJ e CSLL declarados na DComp nº 13154.26196.290808.1.3.01-5340, tendo-se em conta que os referidos débitos haviam vencido na mesma data da transmissão da DComp, de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, carreando-se aos autos cópia das partes da(s) DCTF(s) correspondente(s) em que tais débitos foram confessados, informando-se, ainda, a(s) data(s) de transmissão dessa(s) mesma(s) DCTF(s), (iii) esclarecer o fundamento da imputação, no despacho decisório, de juros ao débito de CSLL declarado na DComp nº 03659.56638.300908.1.3.01-3076, tendo-se em conta que o referido débito havia vencido na mesma data da transmissão da DComp, de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, carreando-se aos autos cópia das partes da(s) DCTF(s) correspondente(s) em que tal débito foi confessado, informando-se, ainda, a(s) data(s) de transmissão dessa(s) mesma(s) DCTF(s), (iv) havendo necessidade, o contribuinte deverá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos adicionais necessários ao esclarecimentos dos fatos sob comento e (v) elaborar relatório circunstanciado contendo os resultados da diligência, acompanhado das cópias dos documentos requeridos, que deverá ser cientificado ao contribuinte, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê estes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, relativo ao IPI, mas se homologaram apenas parcialmente as compensações declaradas, em razão da insuficiência do crédito à totalidade da quitação pretendida.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação integral das compensações, alegando que os créditos pleiteados eram legítimos e suficientes à compensação declarada, inexistindo, na apuração da Fiscalização, qualquer débito ou saldo devedor excedente.

O acórdão da DRJ, em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com o voto condutor do acórdão de primeira instância, na declaração de compensação, houve extinção de débito vencido que já havia sido confessado em DCTF pelo contribuinte, sendo que, com a inclusão dos acréscimos moratórios, o crédito reconhecido tornou-se insuficiente para a quitação pretendida, conforme constava do “Detalhamento da Compensação”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2013 (fl. 107), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2013 (fl. 109) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, que os juros e multas haviam sido contemplados de acordo com as datas de vencimento dos respectivos créditos tributários, não havendo que se falar em “valores de juros e multas não previstos nas compensações”.

Em 22/10/2020, por meio da Resolução nº 3201-002.798, a turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem informasse se o Recurso Voluntário interposto em 29/10/2013 era tempestivo, juntando, se possível, documento que atestasse o fato.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.541 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908723/2011-81

Em atendimento à resolução, a autoridade administrativa informou que, no dia 28/10/2013, não houve expediente na Receita Federal, em conformidade com a Portaria MPOG nº 3, de 3 de janeiro de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, relativo ao IPI, mas se homologaram apenas parcialmente as compensações declaradas, em razão da insuficiência do crédito à totalidade da quitação pretendida.

O Recorrente alega que ele já havia considerado, nas declarações de compensação, os juros e multas aplicáveis de acordo com as datas de vencimento dos débitos, não havendo que se falar em “valores de juros e multas não previstos nas compensações”.

Consultando-se os detalhamentos dos débitos registrados em anexo ao despacho decisório (fl. 71), constata-se o seguinte:

a) nas duas primeiras declarações de compensação identificadas no referido anexo (DComps nº 02087.05224.140708.1.3.01-1709 e 28200.67010.310708.1.3.01-7073), os débitos foram extintos antes ou na data de vencimento, não tendo havido, por conseguinte, a imputação de acréscimos moratórios;

b) na terceira declaração de compensação (DComp nº 13154.26196.290808.1.3.01-5340), houve a imputação apenas de juros;

c) na quarta declaração de compensação (DComp nº 18946.55559.300908.1.3.01-4578), houve a imputação de multa e juros;

d) na última declaração de compensação (DComp nº 03659.56638.300908.1.3.01-3076), houve a imputação apenas de juros.

Analisando-se as declarações de compensação (fls. 49 a 68), extraem-se as seguintes informações:

1) a DComp nº 02087.05224.140708.1.3.01-1709 foi transmitida em 14/07/2008, antes da data de vencimento do débito de IPI compensado (15/07/2008) – fls. 49 a 52;

2) a DComp nº 28200.67010.310708.1.3.01-7073 foi transmitida em 31/07/2008, mesma data do vencimento dos débitos de IRPJ e CSLL compensados – fls. 53 a 56;

3) a DComp nº 13154.26196.290808.1.3.01-5340 foi transmitida em 29/08/2008, mesma data do vencimento dos débitos de IRPJ e CSLL compensados – fls. 57 a 60;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.541 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.908723/2011-81

4) a DComp n.º 18946.55559.300908.1.3.01-4578 foi transmitida em 30/09/2008, sendo que nela se declararam apenas valores de juros (sem principal e sem multa), relativos a débitos de IRPJ e CSLL vencidos em 29/08/2008 – fls. 61 a 64;

5) a DComp n.º 03659.56638.300908.1.3.01-3076 foi transmitida em 30/09/2008, mesma data do vencimento do débito de CSLL compensado, tendo o contribuinte, contudo, declarado parcela de juros na compensação – fls. 65 a 68.

Cotejando-se os dados acima identificados, constata-se o seguinte:

(i) em relação às DComps n.º 02087.05224.140708.1.3.01-1709 e 28200.67010.310708.1.3.01-7073, o despacho decisório encontra-se em consonância com as informações declaradas pelo contribuinte;

(ii) em relação à DComp n.º 13154.26196.290808.1.3.01-5340, inobstante dela constar que o débito declarado havia vencido na mesma data de sua transmissão, no despacho decisório, se imputaram juros sem se esclarecer o fundamento dessa medida, dada a inocorrência de mora (considerando os dados declarados pelo contribuinte);

(iii) em relação à DComp n.º 18946.55559.300908.1.3.01-4578, o contribuinte havia declarado apenas valores de juros, vindo a autoridade administrativa a considerá-los como referentes a tributos (IRPJ e CSLL), aplicando-se, em razão da mora, os acréscimos moratórios correspondentes (multa e juros);

(iv) em relação à DComp n.º 03659.56638.300908.1.3.01-3076, embora o débito, de acordo com o contribuinte, tivesse sido compensado na data de seu vencimento, o contribuinte incluiu juros na quitação, medida essa considerada no despacho decisório, também sem esclarecimentos acerca de sua fundamentação.

Nesse contexto e considerando a inexistência nos autos das DCTFs correspondentes, inobstante o relator do voto condutor do acórdão recorrido ter dado a entender o contrário, o presente processo carece de esclarecimentos adicionais para se solucionar a controvérsia.

Diante do exposto, vota-se por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem providencie o seguinte:

a) esclarecer o fundamento, no despacho decisório, da conversão, em principal (IRPJ e CSLL), dos juros declarados pelo contribuinte na DComp n.º 18946.55559.300908.1.3.01-4578, carreando-se aos autos cópia das partes da(s) DCTF(s) correspondente(s) em que os débitos referentes aos juros foram confessados, informando-se, ainda, a(s) data(s) de transmissão dessa(s) mesma(s) DCTF(s);

b) esclarecer o fundamento da imputação, no despacho decisório, de juros aos débitos de IRPJ e CSLL declarados na DComp n.º 13154.26196.290808.1.3.01-5340, tendo-se em conta que os referidos débitos haviam vencido na mesma data da transmissão da DComp, de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, carreando-se aos autos cópia das partes da(s)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.541 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908723/2011-81

DCTF(s) correspondente(s) em que tais débitos foram confessados, informando-se, ainda, a(s) data(s) de transmissão dessa(s) mesma(s) DCTF(s)¹;

c) esclarecer o fundamento da imputação, no despacho decisório, de juros ao débito de CSLL declarado na DComp nº 03659.56638.300908.1.3.01-3076, tendo-se em conta que o referido débito havia vencido na mesma data da transmissão da DComp, de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, carreando-se aos autos cópia das partes da(s) DCTF(s) correspondente(s) em que tal débito foi confessado, informando-se, ainda, a(s) data(s) de transmissão dessa(s) mesma(s) DCTF(s)²;

d) havendo necessidade, o contribuinte deverá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos adicionais necessários ao esclarecimentos dos fatos sob comento;

e) elaborar relatório circunstanciado contendo os resultados da diligência, acompanhado das cópias dos documentos requeridos, que deverá ser cientificado ao contribuinte, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê estes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Considerando-se que os juros imputados correspondem a 1% do principal (IRPJ e CSLL), muito provavelmente o contribuinte transmitiu a DComp no mesmo mês do vencimento dos tributos, mas após o termo final previsto na legislação.

² Idem.